LEI Nº 8.358, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

Dispõe sobre a licença para realização de "pedágios" na jurisdição do Município e revoga as Leis Municipais nºs 6.754/08 e 7.589/12.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A realização de "pedágios", com o fim de arrecadar pecúnia em vias públicas sob a jurisdição do Município, depende de prévia autorização do Conselho Municipal de Assistência Social e do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 2º Serão concedidas licenças para a realização de "pedágios" à entidades com personalidade jurídica, devidamente registrada, que prestem serviço na área de assistência social ou proteção aos animais e/ou entidades que executem tal prática até esta data.

§ 1º A renda auferida na realização do pedágio deverá ser destinada exclusivamente em ações de assistência social e proteção aos animais, desenvolvidas nas instituições com ampla divulgação dos resultados.

§ 2º Nenhuma entidade poderá realizar mais de 01 (um) pedágio por ano.

§ 3º É permitida a realização de 01 (um) pedágio por mês, respeitando o número máximo anual de 10 (dez) pedágios de entidades de assistência social, 01 (um) de entidades de proteção aos animais e 01 (um) de entidades de crianças e adolescentes voltadas ao esporte, proibida a participação em mais de uma categoria.

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social expedirá, anualmente, resolução ao final de cada exercício, formalizando as entidades habilitadas, bem como especificando o mês em que cada entidade realizará o pedágio.

§ 1º Havendo entidades em número maior que o previsto nesta Lei, a escolha dependerá de votação pelo Conselho, respeitando o quantitativo máximo constante no § 3º do Art. 2º.

§ 2º As entidades perderão a presente concessão, quando deixarem de cumprir seus objetivos.

Art. 4º A Municipalidade fixará os locais onde poderão ser colocadas barreiras para limitar o trânsito, a fim de facilitar a abordagem, sem prejuízo ao fluxo dos veículos que trafegam na via.

Art. 5º A instituição deverá, até o mês de novembro, solicitar autorização, informando os locais e horários dos postos de pedágio e duas possibilidades de datas no mês para a realização no próximo exercício.

Art. 6º O Departamento Municipal de Trânsito disponibilizará Fiscais de Trânsito para garantir que o evento transcorra dentro da normalidade, evitando atos que possam ferir o direito de ir e vir dos cidadãos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições das Leis Municipais nºs 6.754/08 e 7.589/12.

Gabinete do Prefeito, 05 de junho de 2018.

Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de Publicações da Prefeitura:

Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
SMAS/DDV